



CORRIGENDA
D.O.E.N° 047
Data: 28/02/2022
Página 4



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Luzia Paula Sousa de Oliveira Bessa		
EMENTA: Responde à solicitação de pré-matrícula na Escola Educa Sesc I		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 10139468/2021	PARECER N° 0022/2022	APROVADO EM: 19.01.2022

I – Relatório

Luzia Paula Sousa de Oliveira Bessa, mãe de Davi Sousa Bessa, de oito anos, (D.N. 18.03.2013) solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 10139468/2021, um Parecer sobre os procedimentos adotados pela Escola Educar Sesc I em relação a pré-matrícula de seu filho.

A genitora informa que Davi apresenta um diagnóstico de uma mutação genética rara no Gene Grin 2A associada a epilepsia, conforme exames e laudos apensos ao processo.

No percurso de busca por uma escola para o seu filho, ela se dirigiu até o Sesc, onde fora informada que deveria participar de uma pré-inscrição da mesma forma que outros alunos. Informa ela que, no dia 5 de outubro, às 8h da manhã, iniciou, de forma remota, os passos para a pré-inscrição por meio do site www.sesc-ce.com.br sem êxito, pois constava que, segundo o sistema, o *dependente ultrapassou a idade máxima* para o 3º ano, o que ela estava pleiteando. Como a pré-inscrição lhe fora negada com o argumento de que seu filho se encontrava fora de faixa, ela, então, tentou preencher a ficha para o 4º ano.

Novamente, o sistema negou o acesso com o argumento de que o *dependente não atingiu a idade mínima para a série selecionada*, conforme imagens que atestam tais afirmações. Importante lembrar que, durante o ano de 2021, referido aluno cursou o 2º ano regularmente em uma outra escola. Diante das negativas do sistema, ela relata que procurou contato pelo telefone e foi atendida por uma funcionária que se apresentou como secretária da escola e reiterou que Davi se encontrava fora da faixa etária para a série pleiteada.

Depois de analisar melhor a descrição do problema, a secretária contou com a colaboração de uma coordenadora de nome Juliana e de um funcionário de nome Lucas, que, segundo ela, concordaram que o sistema poderia apresentar problemas.

A mãe ressaltou que seu filho deveria ter preferência, pois era uma criança com deficiência e, portanto, "aluno de inclusão". Dessa forma, ela foi encaminhada para a diretora Wlândia de Medeiros, que a recebeu pessoalmente e ouviu com atenção toda a história sobre o desenvolvimento e a escolarização de Davi. Ao final, a diretora disse-lhe que, "infelizmente não poderia dar esperanças" em relação a Davi e usou os mesmos argumentos sobre ele se encontrar fora de faixa e que ela poderia buscar este CEE para obter uma solução. Ela informou, ainda, que concluiu a visita questionando a escola que se apresentava como inclusiva, mas adotou procedimentos de exclusão em relação ao seu filho no processo

Cont. do Parecer nº 0022/2022

de entrada na instituição. Depois do acontecido, ela procurou este CEE e foi orientada a descrever toda a situação, o que resultou no presente processo.

Para instrução do processo, foram apensos os seguintes documentos:

1. Ofício;
2. "Prints" comprovando a tentativa de realização da pré inscrição no 3º e no 4º ano do ensino fundamental;
3. Declaração de matrícula do aluno em 2021, no 2º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Deputado Gerônimo Bezerra;
4. Relatório médico;
5. Cópia de exame médico;
6. Cópia da identidade (mãe e filho) e comprovante de endereço da solicitante.

De posse do processo, procedemos à escuta direta com a solicitante de modo a elucidar melhor os fatos; em conversa, a requerente reitera o que já havia posto em seu relato escrito. Em seguida, entramos em contato com a diretora Wlândia de Medeiros, da Escola Educar Sesc I, que nos recebeu com muita abertura ao diálogo, reafirmando que os critérios de seleção para novos alunos se dão por ordem de inscrição no *site* e que a recusa não se deu em função da deficiência do aluno e, sim, pelo fato da oferta de pouquíssimas vagas e de a escola ser bastante concorrida, especialmente entre os filhos de comerciários.

A diretora destacou, ainda, que a classificação se dá pela ordem de inscrição e que a diferença de horário entre um candidato e outro, às vezes, é de segundos e que esse controle é totalmente do sistema, não havendo interferência externa. Esta relatora ressaltou que as tentativas da Sra. Paula resultaram em negativas do sistema, anunciando que a faixa etária do estudante era incompatível com a série pleiteada.

O que causou estranheza para a Sra. Paula era que essa alegativa se repetia tanto quando ela selecionava a vaga para o 3º ano quanto quando ela selecionava para o 4º, ou seja, para a escola, não existia a possibilidade de matrícula para o aluno, pelo menos na forma de como o sistema se apresentava na ocasião.

Vale lembrar que Davi tem oito anos de idade e que completará nove no dia 18.03.2022 e percorreu, de forma regular, o seu processo de escolarização, tendo concluído o 2º ano com êxito em 2021; então, naturalmente, ele deveria ser matriculado no 3º para que não houvesse ruptura no seu processo de aprendizagem.

A diretora comprometeu-se a consultar o setor jurídico da escola e a nos retornar com uma posição oficial da instituição. Dias depois, recebemos, por *E-mail*, um ofício (em anexo, na íntegra) assinado pela Gerente de Educação, Leni Oliveira, pela diretora Wlândia de Medeiros e pelo assessor jurídico do SESC/SENAC, Israel Dias. Nesse ofício, eles destacam, dentre outras coisas,

 2/6

Cont. do Parecer nº 0022/2022

que o Sesc é uma entidade beneficente que tem por objetivo contribuir para o bem-estar social e melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Em relação ao caso do aluno Davi, eles destacaram que o processo de ingresso de novos alunos nas escolas Sesc/Ceará se dá por intermédio do preenchimento de um formulário contido no Sistema Pré-inscrição, disponibilizado no *site* do Sesc. Chama a atenção de que esse sistema é "parametrizado conforme orientações regulamentares contidas nas Resoluções nº 07/2010 e nº 02/2018 do CNE que regulamenta a data de ingresso na EI e no EF, portanto, nenhum aluno que não se encontre nas respectivas faixas pode habilitar-se ao ano pretendido, senão àquele respectivo a sua faixa etária".

De acordo com o referido ofício, houve a tentativa de se realizar a pré-inscrição do aluno no 3º ano; porém, o sistema não permitiu a finalização do procedimento, por conta da data do nascimento da criança que seria compatível com o 4º ano e não com o 3º. Esse teria sido o argumento da negativa da matrícula. No entanto, a mãe desse aluno relatou que tão logo lhe informaram da incompatibilidade da faixa etária, ela tentou efetuar a inscrição para o 4º ano, conforme orientação de funcionário da escola e, mais uma vez, o sistema negou sob a mesma alegativa de incompatibilidade de faixa etária. Essa afirmativa da Sra. Paula pode ser atestada em *print* apenso ao processo.

Importante destacar que a escola apresentou no ofício um quadro demonstrativo de alunos matriculados no ano de 2021 totalizando 1.134; destes, 244 apresentam algum tipo de deficiência perfazendo um total de 22% de "alunos de inclusão". Além disso, apresentam, ainda, outro quadro com crianças novatas já matriculadas no ano letivo de 2022 e que apresentam algum tipo de deficiência ou estão em investigação, conforme relatos de familiares.

Com a apresentação dos quadros, a escola rechaça qualquer sugestão de que tenha praticado discriminação em relação ao aluno em questão afirmando ser o Sesc uma das maiores escolas inclusivas do Estado do Ceará.

O ofício faz menção, ainda, ao PL nº 2201/2021, recém-aprovado pelo Senado Federal e que trata da obrigação de prioridade da matrícula na educação básica dos alunos com deficiência em escolas públicas ou subsidiadas pelo governo destacando que as escolas do Sesc, mesmo sendo instituições de caráter beneficentes, são instituições de direito privado, portanto, não atreladas ao referido PL.

Por fim, o documento reitera que nesse momento não existe a possibilidade de oferta de vaga para o aluno, uma vez que as turmas já se encontram com o número de vagas dentro da regulamentação educacional. No entanto, ao final, abre a possibilidade de receber o aluno no ano letivo de 2023, alertando que a pré-inscrição e a faixa etária adequada devem ser observadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à garantia da matrícula do aluno, o ordenamento jurídico no Brasil garante a matrícula e a obrigatoriedade de escolarização de todas

Cont. do Parecer nº 0022/2022

as crianças e jovens com idade compreendida entre quatro e dezessete anos de idade, como um direito constitucional inalienável.

Importante destacar que este Conselho tem primado suas ações sempre em defesa de uma educação inclusiva para todos os alunos e, em especial, para os alunos da educação especial. Essa ação de defesa da educação inclusiva ganhou força com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, que garantiu e ampliou, de forma inconteste, os direitos desses alunos e contribuiu inegavelmente para a construção de um sistema educacional mais inclusivo e equânime.

Quanto efetivamente ao processo de matrículas pelas instituições educacionais, a Resolução CNE/CEB nº 2/2018 orienta: "corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares." Esse documento orienta acerca da idade de corte de entrada inicial do aluno na educação infantil e no ensino fundamental; portanto, não existe impedimento quanto à entrada, permanência ou continuidade de alunos que já se encontram matriculados, em processo de escolarização, porém, fora da faixa etária indicada, devendo a escola, se for o caso, promover avaliação ou outros meios para proceder à classificação do aluno, inclusive independentemente de escolaridade anterior, como está posto no Art. 24 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN). Na compreensão do próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), pode-se considerar que, em até dois anos de "defasagem", o aluno ainda se encontra dentro de um processo "aceitável" quanto à faixa etária ou à distorção idade/série, especialmente se esse atraso se deu por condições resultantes de impedimentos de força maior, como problemas de saúde, por exemplo. Para esse Instituto, a distorção idade-série é um importante indicador que mostra a porcentagem dos alunos matriculados que têm idade pelo menos dois anos maior do que a idade esperada para aquela série, o que não foi o caso do aluno em questão.

No nosso entendimento, a realização pela escola de pré-matrícula, se utilizando como critério de ingresso apenas a ordem de inscrição ou a idade compatível, colocará sempre em desvantagem os alunos com algum tipo de deficiência ou mesmo distorção idade-série, porque essa opção não permitiria à escola uma análise prévia desses alunos e, conseqüentemente, a inclusão deles por critérios subjetivos.

As regras referentes ao corte etário ainda geram inúmeras dúvidas e, muitas vezes, não abrangem alguns casos excepcionais. Assim, é necessário que as escolas, acompanhadas das famílias, observem sempre o que for melhor para a criança e para o seu adequado processo de desenvolvimento e de aprendizagem buscando garantir o melhor procedimento.



Cont. do Parecer nº 0022/2022

Nesse sentido, se faz necessário observar o que preconiza o Art. 19, da Resolução CEE nº 456/2016, que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado e fixa normas para a educação especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas habilidades e Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará. O Art. 19 dessa Resolução disciplina, dentre outras coisas, a importância e a necessidade de as escolas organizarem matrícula antecipada dos alunos com deficiência nas redes de ensino públicas e particulares.

Após a instituição da Lei Brasileira de Inclusão e da Resolução CEE nº 456/2016, as escolas, em sua grande maioria, passaram a observar, de forma mais atenta, os preceitos legais no que diz respeito às garantias dos direitos dos alunos com deficiências.

Entendemos que uma forma justa de garantir a matrícula desses alunos é exatamente instituir medidas como um período antecipado para que tanto as escolas como as famílias possam se dedicar a esse processo de entrada, necessário para a preparação de um planejamento adequado de recepção e matrícula desses alunos. Esse procedimento deve ser incorporado às escolas em suas ações de gestão garantindo que o aluno com deficiência tenha sua matrícula efetivada e que sua permanência na escola resulte em avanços na aprendizagem. Essa ação permite, ainda, que as escolas possam se antecipar em termos de planejamento para esse público.

Nesse sentido, nosso voto é favorável ao cumprimento pela Escola Educar Sesc I, da Resolução CEE nº 436/2016, prevendo um momento para matrícula antecipada para os alunos públicos-alvos da educação especial, de modo a facilitar a identificação das necessidades educacionais específicas desses alunos e assegurar, de forma prévia, a organização dos suportes e recursos de acessibilidade física e pedagógica necessários para o bom desenvolvimento no processo de ensino e de aprendizagem.

Em relação ao aluno Davi, solicitamos que a Escola Educar Sesc I proceda a uma reavaliação sobre a possibilidade de matrícula do aluno no 3º ano do ensino fundamental, para que ele possa prosseguir seus estudos sem rupturas ou prejuízos no processo de aprendizagem, posto que este Conselho entende que o argumento da incompatibilidade da faixa etária não se aplica nesse caso especificamente.

Solicitamos, por fim, o encaminhamento de cópia do presente Parecer para a solicitante, Luzia Paula Sousa de Oliveira Bessa; para a direção da Escola Educar Sesc I e para o Ministério Público, para o acompanhamento do pleito.

É o Parecer, salvo melhor juízo.





CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. o Par. Nº 0022/2022

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2022.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE